



Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU(S): AGROINDUSTRIA TERRANORTE S/A, AGROPECUARIA VIRTUOSA S/A, CLEONICE DE ABREU SILVA, DAVID CASTOR DE ABREU, EFRAIM VIEIRA SILVA, IVETE FERNANDES DE ABREU, JOAO CASTOR DE ABREU NETO, MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS,

WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ

Sentença Tipo A (Res. 535/06, do CJF)

<u>SENTENÇA</u>

I-RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGROINDUSTRIA TERRANORTE S/A, AGROPECUARIA VIRTUOSA S/A, CLEONICE DE ABREU SILVA, DAVID CASTOR DE ABREU, EFRAIM VIEIRA SILVA, IVETE FERNANDES DE ABREU, JOAO CASTOR DE ABREU NETO, MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS, WANDERLAN DE OLIVEIRA CRUZ, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento de valores recebidos e desviados da SUDAM no importe de R\$ 8.818.508,00 cumulado com danos morais difusos.

Norte S/A teve seu projeto aprovado em 12.11.1999, cujo objetivo era implantação de um empreendimento agroindustrial na formação de lavoura de café e instalação de uma unidade industrial para beneficiamento da produção, no valor de R\$ 12.027.216,00 *ii)* a requerida *Agroindustrial Terra Norte* recebeu o valor de R\$ 2.568.000,00; *iii)* o relatório nº 35/05 concluiu que havia fortes indícios de desvio de recursos; *v)* a Agropecuária Virtuosa S/A também teve seu projeto aprovado pela SUDAM, cujo investimento era de R\$ 12.835.975,00, e foram liberados 1.435.000,00; *vi)* os requeridos *David Castor, Ivete Fernandes e Cleonice de Abreu* são os sócios da empresas requeridas; *vii)* as empresas





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

requeridas eram geridas, por meio de procuração, pelo requerido *Efraim Vieira Silva*; *viii*) que *Wanderlan de Oliveira Cruz* é sócio de fato dos empreendimentos, pois suas outras empresas eram as principais destinatárias dos recursos desviados; *ix*) foi constatada a utilização de notas fiscais inidôneas, emitidas para justificar o pagamento de valores perante a SUDAM.

Conforme decisão de fls. 760/768, o pedido liminar postulado pelo Ministério Público Federal foi deferido para tornar indisponíveis os bens dos requeridos.

O requerido *Wanderlan de Oliveira Cruz* apresentou contestação às fls. 801/818, aduzindo, em síntese: *i)* a ocorrência de prescrição, com base no art. 23 da Lei 8.429/93 e art. 1º, da lei 9783/99; *ii)* que o MPF não produziu nenhuma prova acerca das supostas irregularidades anunciadas na inicial; *iii)* que o MPF não fora *in loco* verificar se os valores liberados foram totalmente aplicados.

O requerido *EFRAIM VIEIRA SILVA* apresentou contestação, às fls. 849/859, aduzindo, em síntese, que: *i)* os sócios requeridos não tinham conhecimento dos negócios realizados pelas empresas requeridas, que eram administradas pelo requerido e pelo réu Wanderlan Cruz; *ii)* o Sr. Wanderlan era de fato o sócio das empresas requeridas, e que 50% do valor liberado seria destinado ao requerido Wanderlan; *iii)* as notas fiscais falsas mencionadas no processo não foram emitidas pelo requerido, que não tinha conhecimento delas; *iv)* os fatos relatados pelo autor estão cheios de suposições, não havendo prova quanto à alegação de utilização de documentação falsa; *v)* os documentos juntados na inicial não são do conhecimento do requerido.

A requerida CLEONICE DE ABREU SILVA apresentou contestação às fls.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

863/869, aduzindo, em síntese, que: *i)* apesar de constar com sócia das empresas requeridas, o Sr. Wanderlan era o sócio de fato; *ii)* a pedido do seu esposo Efraim, cedera seu nome para compor a sociedade empresarial; *iii)* visitara uma única vez o empreendimento; *iv)* as notas fiscais falsas mencionadas no processo não foram emitidas pelo requerido e não tinha conhecimento delas; *v)* os fatos relatados pelo autor estão cheio de suposições e nada provando quanto à alegação de utilização de documentação falsa; *vi)* os documentos juntados na inicial não são do conhecimento do requerido.

A União requereu o ingresso na lide (fls. 927/928).

A requerida *MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS* apresentou contestação às fls. 943/955 e 972/983, aduzindo em síntese: *i)* a necessidade de chamamento da UNIÃO para compor a lide; *ii)* que não tem responsabilidade pelos eventos praticados pelos representantes da empresas requeridas, visto que era mera prestadora de serviços de assessoria contábil; *iii)* que o fato de ser contadora não a torna responsável pelos eventuais documentos inidôneos apresentados pelos requeridos; *iv)* que a pretensão é inexigível diante da ocorrência da prescrição.

Os requeridos JOÃO CASTOR DE ABREU NETO e AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S/A apresentaram contestação, às fls. 959/968, aduzindo em síntese que: i) a pretensão já estaria prescrita; ii) apesar de constar como sócio da empresa Agropecuária Virtuosa, quem era o sócio de fato era o requerido Wanderlan; iii) apenas forneceu seus documentos para compor a sociedade empresarial; iv) passou procuração para o Sr. Efraim Administrar a empresa; v) não teve contato com as pessoas supostamente envolvidas nas fraudes praticadas; vi) as notas fiscais não foram emitidas pelo requerido.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

A requerida *IVETE FERNANDES DE ABREU* apresentou contestação às fls. 989/997, aduzindo em síntese que: *i)* a pretensão já estaria prescrita; *ii)* apesar de constar como sócio da empresa Agroindustrial TerraNorte S/A, quem era o sócio de fato era o requerido Wanderlan; *iii)* apenas forneceu seus documentos para compor a sociedade empresarial; *iv)* passou procuração para seu cunhado Efraim Administrar a empresa; *v)* não teve contato com as pessoas supostamente envolvidas nas fraudes praticadas; *vi)* as notas fiscais não foram emitidas pelo requerido.

Os requeridos *AGROINDUSTRIA TERRANORTE S/A e DAVID CASTOR DE ABREU* apresentaram contestação, às fls. 1025/1032, aduzindo em síntese que: *i)* apesar de constar como sócio da empresa Agroindustrial TerraNorte S/A, quem era o sócio de fato era o requerido Wanderlan e Efraim; *ii)* não houve comprovação de enriquecimento ilícito do requerido *iii)* apenas forneceu seus documentos para compor a sociedade empresarial; *iv)* passou procuração para o Sr. Efraim Administrar a empresa; *v)* não teve contato com as pessoas supostamente envolvidas nas fraudes praticadas; *vi)* as notas fiscais não foram emitidas pelo requerido.

O MPF apresentou réplica às fls. 1.036/1047.

Por meio da decisão de fls. 1050/1055 a prejudicial de prescrição foi rejeitada.

Às fls. 1245/1248/1308/192 consta Decisão proferida no Al 0037354-06.2014.4.01.0000/PA declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão.

A União às fls. 1250/1251 manifestou pelo seu desinteresse na lide.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

Às fls. 1331/1335, consta decisão afastando questão incidental prejudicial alegada pelo requerido *Wanderlan Cruz*.

Alegações finais: Maria Auxiliadora (fls. 1410/1420), *Wanderlan de Oliveira* (fls. 1421/1440) e *MPF* (fls. 1448/1449). Os demais requeridos não apresentaram, consoante certificado à fl. 1450.

Era o que importava relatar. Sentencio.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à prejudicial de prescrição já foi enfrentada e rejeitada por meio da decisão de fls. 1050/1055, portanto mantenho a rejeição pelos seus próprios fundamentos.

De todo modo, O *STF* no Julgamento do *RE 852475/SP*, ao interpretar o art. 37, § 5º, da CF, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que: *são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

Depreende-se do aludido julgado que a regra é a prescrição das ações de ressarcimento, sendo a única exceção a ações decorrentes de improbidade administrativa decorrente de ato doloso.

No caso em tela, depreende-se que a demanda decorre de imputação de ato doloso praticado em face do patrimônio público, por conseguinte amolda-se a questão à imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

Nessa linha, os atos praticados pelos requeridos, consistentes nas fraudes e simulações praticadas tinham a finalidade de desviar verbas recebidas do FINAM em proveito próprio, o que revela o comportamento voluntário e consciente destes em causar prejuízo ao erário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 3193303903255.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

De forma, mantenho a rejeição da prescrição com fulcro no art. 37, § 5º do CF.

Quanto ao pedido de desbloqueio de fls. 1375/1379, renovado em alegações finais, igualmente já foram apreciadas e indeferidas à exaustão, conforme fls. 1133/1134, 1289/1290 e 1331/1335, não comportando qualquer reapreciação deste juízo, mormente por já ter sido advertido que este não é o meio adequado para insurgir em face da decisão do juízo *a quo*, podendo a insistência desmedida ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça, com suporte no artigo 77, IV, VI, § 1º e 2º, do CPC.

Com isso, nada a prover neste tópico.

DO MÉRITO.

Superada estas questões, no caso em tela, cabe destacar, que a Ação Civil Pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais, de que dispõem o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos ou coletivos, na busca de ressarcir o patrimônio público lesionado.

Neste quadro, havendo prova de que o dinheiro recebido da *SUDAM* foi desviado e/ou não corretamente aplicado, tem ensejo a responsabilização dos administradores pelo ressarcimento ao erário, consoante assentados nos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE VALORES REPASSADOS PELA ANTIGA SUDAM PARA APLICAÇÃO EM OBRA, OS QUAIS ACABARAM SENDO DESVIADOS SEM O CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO PROJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. Não





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão apresentada nos autos. 2. O Tribunal de origem assentou que há prova robusta de que o dinheiro não foi devidamente aplicado, a ensejar a procedência da ação civil pública. Insuscetível de revisão o referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática, obstada pela Súmula 7/STJ. 3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100206960, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESVIO DE RECURSOS DA FINAM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO. DESVIO DE VERBA COMPROVADO PELAS PROVAS PRODUZIDAS. 1. As provas demonstram que os réus se apropriaram indevidamente de verba pública durante processo de concessão de incentivo governamental (FINAM), em detrimento da SUDAM. 2. Não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais quando no exercício de suas funções institucionais, mormente quando não configurada má-fé na sua atuação. Precedente do TRF - 1º Região. 3. Apelação da União provida. Apelação dos requeridos não (AC 00010629720014013000. DESEMBARGADOR FEDERAL NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:761.)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

Noutro giro, por força do que dispõe o art. 17[1] da Lei 8.167/91, respondem solidariamente pela regular aplicação dos recursos liberados por intermédio do FINAM os acionistas controladores da empresa beneficiária do financiamento.

Assim, fixadas essas premissas passo a enfrentar o mérito da presente lide.

No caso dos autos, verifico que é incontroverso o fato de que o projeto da ré *AGROINDUSTRIAL TERRANORTE S/A* foi aprovado e foi recebido o valor do financiamento, no importe de *R\$ 5.076.000,00*, e a empresa *AGROINDUSTRIAL VIRTOSA S/A* recebeu *R\$ 1.435.000,00*, consoante informações de liberação contidas nos documentos de fls. 153, 155, 164 e 311.

Em contrapartida, as empresas requeridas deveriam investir os mesmos valores por meio de recursos próprios nos respectivos empreendimentos.

Com efeito, afirma o MPF que por meio de utilização de documentação fiscal inidônea, os requeridos desviaram recursos públicos, fornecendo à SUDAM notas falsas e cheques nominais a pessoas ligadas ao grupo e empresas com projetos aprovadas pela SUDAM, visando comprovar a aplicação fictícia dos recursos recebidos e conseguir liberação da parcela seguinte e assim conseguirem efetivamente desviar os recursos recebidos.

Assinala o autor que, apesar de figurarem como sócios efetivos os requeridos *David Castor, Ivete Fernandes, João Castor e Cleonice de Abreu,* quem administrava as empresas de fato eram *Efraim Vieira e Wanderlan de Oliveira*, que possuíam poderes para gerir as empresas.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

O *modus operandi* desenvolvido pelos requeridos consistia, segundo afirma o autor, em fazer com que o mesmo dinheiro fosse utilizado por diversas empresas que gozavam de incentivos da *SUDAM* como prova de depósito dos recursos próprios, com a finalidade de viabilizar as liberações dos recursos do **FINAM**, que só eram autorizadas após a comprovação das integralizações por parte dos acionistas.

Com isso, o dinheiro depositado em conta corrente de uma empresa era imediatamente sacado ou transferido para outra, servindo de contrapartida para muitos projetos sem que os seus acionistas dispusessem realmente dos seus recursos, como determinava o regulamento da SUDAM.

No mesmo sentido serviam as notas fiscais inidôneas e serviços declarados, mas não prestados, que eram utilizados como comprovantes de inversões financeiras.

Ao analisar os relatórios da *Agroindustrial Terranorte* de fls. 323/344 (físico-contábil) e 372/384 (inspeção física), e da *Agroindustrial Virtuosa* de fls. 715/725 (físico-contábil), observa-se que os projetos foram paralisados pela SUDAM em razão da constatação do não cumprimento dos projetos aprovados.

Cabe pontuar que, a despeito das supostas fraudes e desvios praticados, por se tratar de incentivo fiscal, os recursos colocados à disposição do incentivado seguem as estritas disposições da Lei 8.176/91, consoante preconiza o art. 12, configurando desvio de recursos o seu descumprimento, cujas penalidades são o cancelamento do incentivo e recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, conforme § 1º, I e II, do já citado artigo, bem como art. 17 do Decreto-lei 756/69.

Neste sentido, é o que se depreende do julgado abaixo colacionado.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

EMEN: ADMINISTRATIVO - RESTITUIÇÃO DE VALORES INCENTIVADOS PELA SUDAM - CANCELAMENTO DE BENEFICIOS FISCAIS. A APLICAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO EQUIPARA-SE A CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ADMITIR A DEVOLUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, APOS QUASE VINTE ANOS, SEM ATUALIZAÇÃO DO VALOR, E COM A OCORRENCIA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, E DAR GUARITA A ESPERTEZA E A DESONESTIDADE. ..EMEN: (AR 198900078658, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:23/04/1990 PG:03212 ..DTPB:.)

TRIBUTARIO - SUDAM - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS A TITULO DE INCENTIVO - DECRETO-LEI 756, DE 11.08.69 - CORREÇÃO MONETARIA.

1. PRELIMINARES DE ORDEM PROCESSUAL SUPERADAS POR AUSENCIA DE NÃO PREJUIZO. 2. INCIDENCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DE RECURSOS RECEBIDOS A TITULO DE INCENTIVOS QUE NÃO LOGRARAM EXITO EMPRESARIAL. 3. ATUALIZAÇÃO MONETARIA QUE SE JUSTIFICA POR INCIDENCIA SOBRE DIVIDA DE VALOR E NÃO DE DINHEIRO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 4. APELO PROVIDO. (AChttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp? p1=00061757419924019199, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DI DATA:09/04/1992 PAGINA:08723.)

Com efeito, pelas provas produzidas nestes autos não é possível concluir que houve de fato fraudes nas notas fiscais emitidas e juntadas às fls. 226/228, 235/240, 254/261, 248, 583/584, 591, 618/620, 591/617, visto que não há nenhuma informação concreta acerca de que seriam inidôneas, ou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 3193303903255.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

emitidas sem a devida contraprestação declarada em seu conteúdo.

Conquanto não haja prova efetiva das fraudes apontadas pelo MPF, restou evidenciada a paralisação do projeto de forma indevida e sem cumprir o projeto, fato que revela que os valores recebidos não foram aplicados, seja em razão de desvio ou de má gestão dos recursos, o que já é suficiente para impor responsabilidade pelo ressarcimento dos valores recebidos por violar o preconizado no art. 12 da Lei 8.176/92.

Em relação à responsabilidade dos requeridos, como ao norte já mencionado, os acionistas controladores respondem solidariamente pelo desvio dos recursos recebidos da SUDAM por força do art. 17 da Lei 8.167/92.

De outro lado, quanto aos requeridos *Efraim Vieira e Wanderlan da Silva*, não restou demonstrado que eles de fato exerciam a gestão das empresas, pois não há procuração ou qualquer outro documento que se possa extrair que estes eram de fato os sócios administradores das pessoas jurídicas envolvidas na presente demanda.

Desta forma, está caracterizada a participação dos réus sócios efetivos da empresas demandadas, considerando que respondem solidariamente pelas irregularidades na execução do projeto.

Com efeito, percebo que está devidamente comprovado o dano causado ao erário por meio da não aplicação correta dos recursos liberados pelo FINAM, que se deu de diversas formas. Porquanto os relatórios de vistoria apontam que os projetos não foram executados na forma do investimentos contratados.

Portanto, entendo cabível a condenação dos requeridos





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

AGROINDUSTRIAL TERRANORTE S/A, David Castor de Abreu e Ivete Fernandes de Abreu ao ressarcimento ao erário, tendo em vista que há farta comprovação do aludido dano causado, cujo prejuízo corresponde ao valor recebido de *R\$* 5.076.000,00 (cinco milhões e setenta e seis mil reais), bem como AGROIDUSTRIAL VIRTUOSA, João Castor de Abreu Neto e Cleonice de Abreu Silva ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.435.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Em relação à requerida *Maria Auxiliadora Barra Martins*, aduz o MPF que esta era contadora da empresa, e tinha participação decisiva na realização das fraudes.

À luz do que dispõe os arts. 1.117 e 1.118 do CC, os contadores e auxiliares respondem solidariamente perante terceiros por atos praticados tanto dolosamente quanto culposamente.

Assim, observo que a ré *Maria Auxiliadora* de fato era a contadora das empresas como revela os documentos de fls. 631/636, todavia não restou provado que tenha contribuído ou participado das supostas fraudes que levaram à paralisação dos projetos das requeridas.

Desta forma, há fundadas dúvidas acerca de a ré ter contribuído para a paralisação dos projetos das requeridas, não se justificando a imposição de responsabilidade pelo simples fato do exercício da contadoria das empresas em questão.

DO DANO MORAL COLETIVO

Sustenta o MPF que os requeridos subverteram a destinação dos





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

valores liberados, demonstrando intenção expressa de se aproveitarem do esforço coletivo da Federação pela busca de novas condições de desenvolvimento da Região Norte, causando lesão ao erário e ao patrimônio de toda a coletividade, mediante frustração deliberada de um ideal coletivo indispensáveis na redução das desigualdades regionais.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

A doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade.

Não obstante o tema ainda não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STJ vem reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a impor a indenização em benefício da coletividade. Precedentes: *EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 3193303903255.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, Dje 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, Dje 08/03/2012.

A identificação do dano moral por desvio de recursos públicos, que não deixa de ser um ato de improbidade, demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.

Baliza referido entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

INSTRUMENTO. **AGRAVO** DE *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela União Federal, a qual alega a existência de irregularidades no processo licitatório levado a efeito pela Municipalidade de Cananéia, para a aquisição de (ambulâncias), utilizando verba que repassou em decorrência de convênio celebrado entre as duas entidades de direito público. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autora e reiterou o pleito liminar de indisponibilidade dos bens dos agravados, bem como postulou o





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

ressarcimento integral do dano moral coletivo a ser arbitrado em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. (..) 3. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto. De qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. 4. No caso vertente, prima facie, não há indícios da existência de dano moral efetivamente causado à coletividade, em razão das condutas imputadas aos agravados. Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos suficientes e hábeis que induzam à conclusão de que caracterizado o dano moral de proporções coletivas. 5. Precedentes do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 200903000021107, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 546) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO E SECRETÁRIO DE OBRAS MUNICIPAIS. LEI Nº 8.429/92. APLICABILIDADE. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES. CONSTRUÇÃO DE QUADRA DESPORTIVA. FALHAS NOS PROJETOS INICIAL E EXECUTIVO E FALTA DE CONCLUSÃO DA OBRA. DESABAMENTO. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO MORAL COLETIVO





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

INDENIZÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 2. As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa se aplicam aos agentes políticos municipais. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. (...) 6. Ainda que o tema não seja pacífico, a recente tendência doutrinária e jurisprudencial do STI vem reconhecendo a existência de dano moral coletivo, a impor a indenização em benefício da coletividade. 7. população municipal restou prejudicada, inicialmente, pela construção parcial da obra, impossibilitando o uso, e, em seguida, pelo seu desabamento, que pôs em risco possíveis usuários da quadra, de crianças e adolescentes em situação de pobreza e risco social, gerando um sentimento de desapontamento e desconfiança, com relação às autoridades, e de decepção, quanto ao progresso local, frustrando as expectativas da comunidade, bem como pela ausência de prestação de contas, que dificultou a fiscalização do destino das verbas pelo órgão competente. (...) 11. Apelações dos Réus providas em parte, apenas para reduzir o valor da multa civil e do dano moral coletivo a ser paga pelo ex-Secretário, e para garantir ao ex-Prefeito os benefícios da gratuidade processual, bem como a redução do valor relativo ao dano PROCESSO: moral indenizável. (TRF5. 200985020003038, AC537244/SE, Relator: Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJE 30/08/2013 - Página 217) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1ª VARA - ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

APLICABILIDADE DA LEI №. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. REELEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STI E DESTE TRIBUNAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO ART. 10, XI, DA LEI № 8.429/92 CONFIGURADO. (...) 5. Irregularidades constatadas na execução do objeto do convênio avençado são indenes de dúvidas, cujas evidências não foram desfeitas no curso do processo. 6. Correta a subsunção da conduta do ora apelante ao art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92, eis que liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, influindo para a sua aplicação irregular. 7. As penalidades aplicadas estão razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais (compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. (AC 00052429220084014300, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:29) (grifo nosso).

No caso dos autos, não há como negar os prejuízos, também morais, advindos dos desvios dos recursos públicos, no montante **a ser fixado por este juízo**, em desobediência ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consubstanciado na redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF), de modo a impedir o desenvolvimento da Região Norte do Brasil tão carente de atenção por parte do poder público.

Destarte, considerando estes parâmetros, entendo razoável a fixação do dano moral no exato montante recebido pelos requeridos AGROINDUSTRIAL TERRANORTE S/A, David Castor de Abreu e Ivete Fernandes de Abreu valor de *R\$ 5.076.000,00* (cinco milhões e setenta e seis mil reais), bem como

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 3193303903255.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

AGROIDUSTRIAL VIRTUOSA, João Castor de Abreu Neto e Cleonice de Abreu Silva no valor de R\$ 1.435.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil reais). III-DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, e assim o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR solidariamente**:

1- os requeridos AGROINDUSTRIAL TERRANORTE S/A, David Castor de Abreu e Ivete Fernandes de Abreu ao ressarcimento ao erário, tendo em vista há farta comprovação do aludido dano causado, cujo prejuízo apurado atingiu o montante de *R\$ 5.076.000,00* (cinco milhões e setenta e seis mil reais), bem como AGROIDUSTRIAL VIRTUOSA, João Castor de Abreu Neto e Cleonice de Abreu Silva ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.435.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil reais), referente ao total dos valores desviado do FINAM, sendo que este valor, os juros de mora incidiram a partir da citação e a atualização monetária a partir da última liberação, os quais devem atender o estabelecido no manual de cálculos da Justiça Federal.

2- Em dano moral coletivo os requeridos AGROINDUSTRIAL TERRANORTE S/A, David Castor de Abreu e Ivete Fernandes de Abreu valor de *R\$ 5.076.000,00* (cinco milhões e setenta e seis mil reais), bem como AGROIDUSTRIAL VIRTUOSA, João Castor de Abreu Neto e Cleonice de Abreu Silva no valor de R\$ 1.435.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

Outrossim, mantenho a liminar deferida às fls. fls. 760/768, tão somente em relação aos bens dos requeridos condenados nesta sentença.

Custas pelos requeridos. Deixo de condená-los em honorários,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO em 19/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0000680-67.2008.4.01.3903 (Número antigo: 2008.39.03.000680-9) - 1^a VARA - ALTAMIRA N° de registro e-CVD 00027.2019.00013903.1.00697/00128

consoante determina o art. 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, assim como em razão do princípio da simetria.

Sentença sujeita ao duplo, por aplicação do art. 19 da Lei 4.717/64, neste sentido o *REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009*.

Após o trânsito em julgado nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Altamira/PA, 19/03/2019.

(assinado eletronicamente)

^[1] Art 17. Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos fundos liberados pelos bancos operadores e recebidos a partir da data da publicação desta lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.